



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.003126/2007-94
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.608 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria MULTA DE MORA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VENEZA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao CARF apreciá-la.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa VENEZA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Multa de Mora Isolada incidente sobre o valor de débitos de Cofins, referente aos períodos de apuração de março e abril de 2003, declarados regularmente em DCTF e pagos após o prazo de vencimento sem a referida multa de mora.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, que a exigência de multa de mora no pagamento espontâneo em atraso de tributos e de contribuições já declarados em DCTF é descabida com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e jurisprudência anexada nesse sentido, estando, dessa forma, excluída a sua responsabilidade.

A DRJ em Porto alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-33.161, de 20/07/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

É DEVIDA MULTA E JUROS DE MORA RELATIVOS A PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, MESMO QUE JÁ DECLARADOS EM DCTF.

São devidos a multa e os juros de mora cujo pagamento foi feito após o vencimento, ainda que já tenha ocorrido a denúncia espontânea do crédito tributário através de DCTF, não se aplicando a hipótese do art. 138 do Código Tributário Nacional

Ciente da decisão de primeira instância em 15/08/11, conforme AR de fl-e. 24, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 23/08/11, no qual repisa o argumento da impugnação sobre a improcedência da multa em razão de ter ocorrido pagamento espontânea e, inovando nas razões do recurso, alega que o débito está remido por força do que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.941/09, cuja aplicação é automática e independe de qualquer procedimento por parte do contribuinte.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, pelas razões abaixo, deve ser conhecido em parte.

A empresa recorrente foi autuada para a Fazenda Nacional exigir o pagamento de multa de mora que deixou de ser paga em março de 2007 junto com o débito principal da Cofins, regularmente declarados em DCTF nos meses de maio e agosto de 2003.

Na impugnação a empresa autuada defende, em síntese, que a multa de mora é indevida porque ocorreu denuncia espontânea (art. 138 do CTN).

No recurso voluntário a empresa inova seus argumentos para acrescentar a preliminar de remissão do débito lançado, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

A preliminar de remissão do débito suscitada no recurso voluntário não constava da impugnação. Conseqüentemente, sobre esta matéria não há litígio. Sem litígio, não há apreciação pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento na primeira instância, por não constar como razão da impugnação, não há como este Conselho apreciar esta matéria, posto que preclusa.

O pré-questionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência do Decreto nº 70.235/72 (arts. 17 e 37 c/c art. 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009), impondo-se como requisito inafastável ao conhecimento do recurso voluntário.

Mais uma vez, não tendo sido contestada e examinada explicitamente pela instância ordinária a preliminar de remissão suscitada no presente recurso voluntário, dela não se conhece.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da preliminar suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

O argumento da recorrente de que ocorreu a denúncia espontânea no presente caso está superado no âmbito do Poder Judiciário com a edição, pelo STJ, da Súmula nº 360, abaixo reproduzida:

SÚMULA 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Para que não exista nenhuma dúvida sobre o alcance da referido Súmula nº 360, no dia 09/06/2010 o STJ julgou o REsp 1.149.022/SP, pelo rito do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Repetitivo), para decidir que é devido a multa de mora quando o débito de tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado regularmente e pago em data posterior à do vencimento, confirme ementa do respectivo acórdão, abaixo reproduzida

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a

denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (os grifos são do original)

No presente caso os débitos de Cofins pagos sem a multa de mora, que ensejou o presente lançamento de ofício, foram regularmente declarados em DCTF nos dias 14/05/2003 e 14/08/2003 e os pagamentos dos mesmos foram realizados no dia 30/03/2007. Portanto, na data em que a recorrente efetuou os pagamentos os débitos estavam regularmente declarados em DCTF.

Considerando que as decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos são de aplicação obrigatória por este Colegiado (art. 62-A do RICARF), deve ser negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, na parte conhecida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CÓPIA